

DECISÃO COREN-AL Nº 174/2021

Dispõe sobre a Padronização das Escalas dos Profissionais de Enfermagem no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras Providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS - COREN-AL, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN (aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012) em seu artigo 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-AL Nº 025/2012, que aprova o regimento interno da Autarquia, homologada pela Decisão COFEN 026/2013;

CONSIDERANDO o Art. 71 e seus Parágrafos, da Consolidação da Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0509/2016 que Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico em seus Art. 2º, IV.

CONSIDERANDO Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico COREN AL Nº 028/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de escala de serviços nos locais de trabalho, para fins éticos e jurídicos.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as escalas de enfermagem com as informações necessárias para o exercício profissional;

CONSIDERANDO a aprovação na 526ª ROP, realizada em 22 de setembro de 2021;

DECIDEM:

Art. 1º – Dispõe sobre a Padronização das Escalas dos Profissionais de Enfermagem no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 2º A Escala de Enfermagem é elaborada pelo Enfermeiro Responsável Técnico do estabelecimento de saúde.

§ 1º- Esta atribuição poderá ser delegada a outro(a) Enfermeiro(a) da equipe. Porém, a liderança deverá supervisionar a elaboração da escala e disponibilizá-la com antecedência a todos os interessados.

Art. 3º - A elaboração da Escala de Enfermagem por profissional diverso do(a) Enfermeiro(a) enseja o exercício ilegal da Enfermagem, que será apurado na esfera criminal, razão pela qual são descabidas as normativas internas de instituições que estabeleçam tal prerrogativa a profissional não Enfermeiro.

Art. 4º - A Escala de Enfermagem deve ser elaborada mensalmente por local de atuação, respeitando o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e deverá conter, no mínimo, as informações abaixo:

- a) O nome da instituição em papel timbrado;
- b) Local de atuação/setor;
- c) Nome completo do profissional;
- d) Número do registro profissional;
- e) Categoria profissional;
- f) Legenda das siglas utilizadas;
- g) Assinatura e carimbo do Enfermeiro Responsável Técnico.

Art. 5º - Recomenda-se que a Escala de Enfermagem seja afixada no estabelecimento de saúde em local público com antecedência mínima de 10 (dez) dias do mês subsequente.

Art. 6º - Aprova o modelo de escala em anexo para seguir como referência aos Enfermeiros Responsáveis Técnicos.

Art. 7º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Maceió –AL, 25 de outubro de 2021.

Renné Cosmo da Costa
COREN-AL Nº 371.396-ENF
Presidente

Paulo Jorge Torres Guimarães Silva
COREN-AL Nº 205.404-ENF
Secretário